

PARECER AO PLO Nº 134/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº 134/2021, de autoria dos nobres Vereadores Adão Ricardo Vieira do Prado e Célio Roberto Aristão, que **DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE TEMPO PARA VEICULAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EDUCATIVA SOBRE O COMBATE E A PREVENÇÃO DA PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



O IGAM, no qual esta Casa é filiada, se posicionou pela viabilidade da propositura, no entanto, sugeriu que fosse inclusa a proposta no Código de Posturas Municipais, o que concordamos, devendo ser feito o Projeto de Lei Substitutivo Complementar, para alterar, Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Posturas.

Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, podendo o Projeto de Lei, se apresentado Substitutivo, tramitar regularmente, com a necessidade elaboração de Projeto de Lei Complementar Substitutivo, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria.

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

No entanto, o referido Projeto Substitutivo a ser proposto deve-se observar os erros contidos no Projeto Originário, para corrigir erro redacional, devendo os termos contidos no Artigo 1º, § 1.º, ser corrigido de cassa, para **casas**, e no § 2º, e termo 30 (trinta) segundo, para 30 (trinta) **segundos**.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



